REGULAMENTO (CEE) Nº 3250/88 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1988

que suspende a emissão de certificados MCT para determinados produtos da floricultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 643/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos de floricultura importados em Portugal, referidos no Anexo XXII do Acto de Adesão (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3925/87 (2), fixou os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para determinados produtos da floricultura;

Considerando que o artigo 252º do Acto de Adesão prevê que, quando a evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se dessa situação resultar que foi atingido ou excedido o limite indicativo de importação do produto para a campanha de comercialização em curso ou para uma parte desta, tal implicando uma perturbação grave do mercado, a Comissão decidirá de acordo com um procedimento de urgência as medidas cautelares necessárias;

Considerando que para as plantas ornamentais (códigos NC 0602 99 91 e 0602 99 99) o limite indicativo fixado para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro 1988 foi ultrapassado; que é conveniente suspender qualquer nova emissão de certificados para o produto em causa a título de medidas cautelares; que esta medida tem por efeito a rejeição dos pedidos pendentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A emissão dos certificados MCT para as plantas ornamentais (códigos NC 0602 99 91 e 0602 99 99) é suspensa até 12 de Novembro de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 39.
(2) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 26.